



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.217 - RS (2010/0228866-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : NILTON LEONEL ARNECKE MARIA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ORLANDO ALOISIO DE MOURA VIEIRA
PROCURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 111, P. ÚNICO, 112 E 118, II, DA LEP. VIOLAÇÃO AO ART. 75, § 2º, DO CP. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. CRIME ANTERIOR OU POSTERIOR AO INÍCIO DA EXECUÇÃO. TERMO A *QUO*. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 15 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.217 - RS (2010/0228866-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : NILTON LEONEL ARNECKE MARIA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ORLANDO ALOISIO DE MOURA VIEIRA
PROCURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ORLANDO ALOISIO DE MOURA VIEIRA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ementado *verbis*:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS.

- Art. 111 e 112, LEP. A alteração da data-base se justifica tão-somente pela regressão de regime decorrente da unificação de penas motivada pela superveniência de nova condenação criminal, não importando se este novo título executório é relativo a crime anterior ou posterior à execução criminal. Jurisprudência pacífica do STJ. Na hipótese de ocorrer regressão de regime, considera-se como nova data-base aquela em que ocorreu a efetiva transferência do apenado ao regime mais gravoso. Mantida a data fixada na decisão recorrida, porque mais benéfica ao apenado.

Agravo em Execução Improvido. (fl. 74)

Sustenta o impetrante contrariedade aos artigos 111, parágrafo único, 112 e 118, inciso II, todos da Lei de Execuções Penais, ao argumento de que a superveniência de condenação não enseja a alteração da data-base para futuros benefícios da execução.

O pedido liminar foi indeferido à fl. 92, oportunidade em que foram solicitadas informações à autoridade indigitada como coatora, as quais foram prestadas às fls. 96/106.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 112/116, pela denegação da ordem, nos seguintes termos:

HABEAS CORPUS. PENAL. NOVA CONDENAÇÃO NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.217 - RS (2010/0228866-9)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 111, P. ÚNICO, 112 E 118, II, DA LEP. VIOLAÇÃO AO ART. 75, § 2º, DO CP. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. CRIME ANTERIOR OU POSTERIOR AO INÍCIO DA EXECUÇÃO. TERMO *A QUO*. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. ORDEM DENEGADA.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

A insurgência não merece prosperar. É assente neste Superior Tribunal de Justiça que, sobrevindo condenação ao apenado, por fato anterior ou posterior ao início da execução penal, a contagem do prazo para concessão de benefícios é interrompido, devendo ser feito novo cálculo, com base no somatório das penas. Ademais, o novo termo *a quo* para contagem do período aquisitivo é o trânsito em julgado da superveniente sentença condenatória. Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FUTUROS. TERMO *A QUO*. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Consoante orientação sedimentada desta Corte Superior, "sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução da pena - seja por crime anterior ou posterior -, interrompe-se a contagem do prazo para a concessão do benefício da progressão de regime, que deverá ser novamente calculado com base na soma das penas restantes a serem cumpridas" (HC 95.669/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJU de 18/8/08). 2. O marco inicial da contagem do novo prazo aquisitivo do direito a eventuais benefícios executórios é o trânsito em julgado da superveniente sentença condenatória do apenado (Precedentes: HC n.º 187.447/RS, QUINTA TURMA, DJe de 09/05/2011; REsp n.º 1133977/RS, QUINTA TURMA, DJe 15/03/2010; AgRg no REsp 982773/RS, QUINTA TURMA, DJe 21/09/2009). 3. Recurso especial parcialmente provido, para fixar a data do trânsito em julgado da nova sentença condenatória como marco interruptivo para concessão de futuros benefícios ao apenado, ora recorrido. (REsp 1134367/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 12/09/2011)

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FUTUROS. TERMO *A QUO*. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "Sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução da pena - seja por crime anterior ou posterior -, interrompe-se a contagem do prazo para a concessão do benefício da progressão de regime, que deverá ser novamente calculado com base na soma das penas restantes a serem cumpridas" (HC 95.669/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 18/8/08). 2. O marco inicial da contagem do novo prazo é o trânsito em julgado da sentença condenatória do delito praticado (STF, HC 77.765/PR, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ 27/4/01). 3. Recurso especial provido para determinar a alteração da data-base para obtenção de futuros benefícios, a partir do trânsito em julgado da nova condenação. (REsp 1133977/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 15/03/2010)

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR FATO ANTERIOR AO INÍCIO DA EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "Sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução da pena - seja por crime anterior ou posterior -, interrompe-se a contagem do prazo para a concessão do benefício da progressão de regime, que deverá ser novamente calculado com base na soma das penas restantes a serem cumpridas" (HC 95.669/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 18/8/08). 2. Ordem denegada. (HC 136.795/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 21/09/2009).

EXECUÇÃO DA PENA. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR CRIME ANTERIOR. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO PARA PROGRESSÃO DE REGIME - CÁLCULO QUE INCIDE SOBRE O RESTANTE DAS PENAS SOMADO AO DA NOVA CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Sobrevindo nova condenação ao já condenado, no curso da execução da pena - seja por crime anterior ou posterior - interrompe-se a contagem do prazo para a concessão do benefício da progressão de regime. 2 - Deverá ser novamente calculado o novo regime com base na soma das penas restantes a serem cumpridas. 3 - Após a soma das penas, o marco inicial para contagem da progressão de regime será a data do trânsito em julgado da nova condenação. 4 - Recurso parcialmente provido (STJ, REsp. 989.835/RS, Rel. Min. JANE SILVA, DJ 14/8/08).

Na espécie, consta dos autos que sobrevindo nova condenação ao paciente, que cumpria a pena em regime semiaberto, foi determinada a unificação das reprimendas, alterando a data-base para o cômputo de novos benefícios e modificando o regime, havendo a regressão para o regime fechado.

Portanto, nenhuma ilegalidade se verifica nos presentes autos a ser sanada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0228866-9

HC 193.217 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 294802 70037556321

EM MESA

JULGADO: 15/12/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : NILTON LEONEL ARNECKE MARIA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ORLANDO ALOISIO DE MOURA VIEIRA
PROCURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.